



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0007220-71.2009.8.14.0051
APELANTE: R. F. R.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 214 C/C ART. 224 DO CPB (ANTIGA REDAÇÃO) – PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO DO RÉU ANTE A DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: IMPROCEDÊNCIA – DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO SENTIDO DA AUTORIA DELITIVA DO RÉU/APELANTE – PALAVRA DA VÍTIMA COM RELEVANTE IMPORTÂNCIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PRECEDENTES DO STJ – DEMAIS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CORROBORAM O DEPOIMENTO PRESTADO PELA VÍTIMA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO NOS TERMOS DO VOTO RELATOR.

1. DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: Da análise detida dos autos, entendo não assistir razão a defesa do apelante, haja vista que há nos autos provas suficientemente capazes de apontar a autoria do delito ao réu/apelante, conforme será demonstrado a seguir.

A vítima A. S. S., em fase policial (fls. 13/14), bem como em Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 231/232), prestou depoimentos e narrou o fato delitivo de forma harmoniosa, no sentido da autoria delitiva do réu/apelante, corroborado pelos depoimentos das demais testemunhas de acusação.

Ressalte-se, por oportuno, que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de grande relevância, até mesmo pela clandestinidade que envolve o cometimento deste ilícito, nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Tendo sido o depoimento da vítima corroborado por outros depoimentos nos autos.

Ademais, quanto a alegação da defesa de que não há nos autos Laudos de conjunção carnal, de ato libidinoso diverso de conjunção carnal e de contágio venéreo, capazes de comprovar as alegações suscitadas na denúncia, de igual modo não merece prosperar, haja vista que para a configuração de estupro de vulnerável basta que esteja comprovada a prática de qualquer ato libidinoso, o que fora devidamente comprovado pelos depoimentos da vítima e demais depoimentos testemunhais e depoimento de informante colacionados ao voto. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

2. RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador – Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Belém/PA, 15 de setembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0007220-71.2009.8.14. 0051

APELANTE: R. F. R.



APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto por R. F. R., contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções penais previstas no art. 214 c/c art. 224 do CPB (antiga redação), à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto.

Narra a exordial de acusação que no mês de junho de 2009, na Escola Municipal Maestro Wilson Fonseca, localizada no bairro São Cristóvão, em Santarém/PA, R. F. R., favorecendo-se da autoridade que exercia por ostentar a condição de docente da vítima, tentou constrangê-la a praticar ato libidinoso, mediante violência presumida.

Narra ainda que à época a menor tinha apenas 12 (doze) anos de idade, foi influenciada por seu professor, ora denunciado, a permanecer em sala de aula, junto com alguns colegas, para que recuperasse parte da nota na disciplina de matemática. Em determinada oportunidade, a ofendida ficou sozinha com o acusado, momento em que esse foi até a porta fiscalizar a movimentação de pessoas nas imediações e, retornando, pegou a criança vitimada pelo braço e a levou até um canto no fundo da sala, em seguida, o denunciado acocando-se no chão, determinou que a vítima A. sentasse em suas pernas, sendo negada, a ordem exarada, tentando ainda o denunciado levantar a saia da vítima, entretanto, a empreitada não logrou êxito em virtude da menor ter começado a chorar.

A denúncia fora recebida pelo Juízo a quo (fls. 53).

O processo seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 487/494).

Inconformado R. F. R., interpôs através de sua defesa recurso de Apelação (fls. 503/514).

Aduz a defesa do apelante que inexistindo prova segura, correta e idônea a referendar e sedimentar a sentença, referente ao fato imputado contra o réu, a mesma merece reforma, e consequentemente deve ser absolvido o réu/apelante.

Às fls. 518/525, CONTRARRAZÕES apresentadas pelo Ministério Público, pugnando pelo IMPROVIMENTO do recurso de apelação.

Instada a se manifestar (fls. 531/534) a douta Procuradoria de Justiça opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso, para que seja mantida in totum a Sentença proferida pelo magistrado a quo.

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito. (fls. 527)

É o relatório, devidamente submetido à revisão.



APELAÇÃO CRIMINAL N.º: 0007220-71.2009.8.14.0051
APELANTE: R. F. R.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Ausentes questões preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Insurge-se a ora apelante contra Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que condenou o réu como incurso nas sanções penais previstas no art. 214 c/c art. 224 do CPB (antiga redação), à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto.

DA NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Aduz a defesa do apelante que inexistindo prova segura, correta e idônea a referendar e sedimentar a sentença, referente ao fato imputado contra o réu, a mesma deve ser reformada, e conseqüentemente devendo ser absolvido o réu/apelante.

Da análise detida dos autos, entendo não assistir razão a defesa do apelante, haja vista que há nos autos provas suficientemente capazes de apontar a autoria do delito ao réu/apelante, conforme será demonstrado a seguir.

A vítima A. S. S., em fase policial (fls. 13/14), prestou depoimento nos seguintes termos:

Que diz a Informante que seu professor chama-se R. F. R; Que não sabendo precisar a data, dizendo ser ao final do mês de junho, estava em sala de aula com este fazendo exercício dentro da classe e que seu professor R. disse que era quem terminasse de fazer tal tarefa poderia sair; Que a Informante não havia terminado



sua tarefa e continuou na sala de aula; Que R. depois disse que quem fosse ficar para recuperar que permanecesse na sala de aula; Que a Informante achando que iria ficar para recuperar devido haver nota vermelha na matéria de matemática ficou na sala de aula para terminar o dever; Que quando estavam apenas a Informante e o professor R., este foi até a porta da sala que dá acesso a saída da mesma e olhando para os lados, achando a informante que queria saber se não vinha ninguém, aproximou-se desta, pegando em sua mão, a levou para o canto da sala, a qual era a última do pavilhão, tentou fazer com que a Informante sentasse na sua perna; Que a informante recusou-se a sentar-se em suas pernas e permaneceu em pé na frente de R., sendo que este tentava levantar sua saia; Que diz a Informante que neste momento fez menção de chorar e então R. disfarçando pegou em seu caderno e fez o dever da Informante, e ainda disse que era pra estudar mais tabuada, para se esforçar em matemática; Que após o fato ocorrido a Informante foi para sua casa e não contou para ninguém o que havia ocorrido dentro da sala de aula com o professor R.; Que a Informante contou o que havia ocorrido para suas colegas de aula: C., D., A., e L., sendo que tais amigas também lhes relataram que o professor R. já havia tentado fazer algo contra elas e que C., decidiu denunciar o professor R.(...)

Em Audiência de Instrução e julgamento (fls. 231/232), a vítima A. S. S., prestou depoimento e narrou o fato delitivo em harmonia com o depoimento prestado na fase policial, senão vejamos a narrativa em fase judicial:

Que o acusado era professor da depoente de várias disciplinas. Que na época dos fatos o acusado deixou a depoente por último na sala de aula; Que iria dar uma aula de reforço de matemática para a vítima e outras alunas; Que quem acabava o exercício ia saindo da sala; Que a depoente terminou o exercício mas o réu não deixou que ela saísse; Que pediu ajuda para as suas amigas, mas não foi atendida; Que ficou sozinha no final com o acusado; Que o acusado chegou a sair da sala para ver se tinha gente do lado de fora; Que em seguida retornou para dentro da sala, pegou a depoente pelo braço e a levou para o fundo da sala; Que o acusado sentou a depoente a força em seu colo e tentou levantar a saia; Que a depoente empurrou o réu e saiu correndo da sala; Que o acusado beijou o canto da boca da depoente na hora em que tentava levantar a sua saia; Que a depoente saiu chorando do local; Que as amigas da depoente estavam fora da sala na hora do ocorrido; Que a depoente narrou o acontecido a suas colegas (...)

Consta nos autos ainda o depoimento de Raimundo Nonato Soares do Nascimento (fls. 179), testemunha de acusação:

Que o depoente é vigia da escola e não presenciou os fatos narrados na denúncia; Que soube por meio de alunas do colégio entre elas a infante A.S.S.; Que a vítima juntamente com as menores C. e A. chegaram com o depoente chorando dizendo que não estavam mais aguentando; Que disseram que o réu no final das aulas tentava beijá-las e passar a mão em seus corpos; Que repassou a denúncia para secretária da escola Daldimar; Que as menores no momento em que narraram os fatos ao depoente estava em aula; Que falaram ao depoente na hora do recreio; Que a vítima e suas amigas falaram ao depoente que o comportamento do réu já vinha ocorrendo a algum tempo; Que não foi procurado por outras alunas; Que foi a primeira vez que escutou esse tipo de denúncia contra o acusado; Que ratifica que as meninas disseram que o réu tentava beijá-las e pegar em suas partes íntimas; Que a A.S.S disse que o réu tentava beijá-la na boca; (...) Que as meninas disseram que o assédio ocorria na hora recreio quando os alunos saiam da sala e elas eram obrigadas a ficar na sala; Que aconteceu com uma de cada vez; (...)



Ademais, constam nos autos depoimentos de outras alunas da sala da vítima, que também foram vítimas do réu em outras ocasiões, senão vejamos:

L. S. S. S. – INFORMANTE, POR SER VÍTIMA EM OUTRO PROCESSO COM O MESMO RÉU (FLS. 180/181):

Que alguns dos fatos narrados na denúncia atribuídos ao réu aconteceram com a depoente; Que o réu tentou beijar a depoente na boca uma vez; Que chamava a depoente na mesa dele para ficar pegando na sua farda na região da barriga; Que o réu nunca tentou pegar nem nos seios nem nas partes íntimas da depoente; Que o réu também se abraçava e beijava a depoente no rosto; Que o réu tinha esse mesmo comportamento com outras alunas; (...); Que o réu pedia para algumas alunas para que dessem selinho nele; Que a A.S.S. também passava por essa situação; Que certa vez viu o réu tentando beijar A.S.S.; Que A.S.S. não deixou o réu beijá-la na boca; Que só viu isso uma vez; (...) Que A.S.S. disse que nesse dia que o réu teria ficado com ela sozinha na sala e tentado tirar a roupa dela(...)

DEPOIMENTO DE D. F. S. EM FASE JUDICIAL (MÍDIA AUDIOVISUAL FLS. 228):

Que tinha 13 anos a época, o réu era professor de matemática; não tinha namorado à época; Que o réu se aproximou da depoente uma vez só; Que o réu pediu pra que D. F. S. ficasse na sala, momento em que a segurou pelo braço e a empurrou na parede e tentou beijá-la que foi aí que empurrou ele e saiu da sala; Que soube de outras alunas que o réu sempre apalpava outras alunas nos seios, passava a caneta no umbigo destas, sempre na própria sala de aula, quem passa no corredor da escola não consegue ver a sala, pois é a última sala; Que contou para uma aluna o fato ocorrido consigo, e depois falou com a diretora da escola, e contou o ocorrido; Que estava muito assustada e nem queria mais estudar; Que só apertou a depoente na parede para beijá-la; Que o réu conseguiu beijar a depoente na boca; Que depois do ocorrido não falava mais com o professor; Que gostava muito do professor pois era um bom profissional, mas depois do ocorrido... (depoente ficou em silêncio); Que nunca mandou bilhete para o professor; Que toda a ação partiu dele; Que não pode confirmar os fatos ocorridos com A. S. S., porque não teve conhecimento.

Os fatos narrados por D. F. S. em fase judicial, estão em consonância com os fatos narrados em fase policial às fls. 19.

Há ainda às fls. 232/233, depoimento testemunhal de C. S. F., prestado judicialmente:

(...) Que o réu tentava beijar as alunas, passava a mão no corpo das meninas, pegava nos seios das alunas; Que também tentava pegar as meninas a força; Que o réu não fazia isso com todas as alunas; Que certa vez o réu mandou a depoente ir ao banheiro que depois ele ia lá; Que a depoente se encaminhou para a direção da escola chorando; Que não chegou a entrar na direção; Que encontrou uma colega e voltou para a sala; Que a depoente tinha medo que o réu fizesse alguma coisa com ela; Que o réu chamava para conversar e começava a apalpá-las; Que chamava também para sentar no colo dele, mas a depoente não sentava; Que não lembra de ter visto ninguém sentar no colo dele; Que ele pedia um beijo no rosto e quando a aluna ia dar ele virava o rosto para dar na boca; Que o réu levantava a blusa de L. e passava a mão em sua barriga fazendo carícias; (...) Que não chegou a ver o fato envolvendo a A. S. S.; Que chegou a ver o réu tentar beijar A. S. S. virar o rosto; Que as carícias nas alunas ocorriam na frente de toda a turma;

Os fatos narrados por C. S. F. em fase judicial, estão em consonância com



os fatos narrados em fase policial às fls. 21.

Ressalte-se, por oportuno, que nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é de grande relevância, até mesmo pela clandestinidade que envolve o cometimento deste ilícito, nesse sentido é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 578515 PR 2014/0228247-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 18/11/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014) (grifo nosso)

Ademais, quanto a alegação da defesa de que não há nos autos Laudos de conjunção carnal, de ato libidinoso diverso de conjunção carnal e de contágio venéreo, capazes de comprovar as alegações suscitadas na denúncia, de igual modo não merece prosperar, haja vista que para a configuração de estupro de vulnerável basta que esteja comprovada a prática de qualquer ato libidinoso, o que fora devidamente comprovado pelos depoimentos da vítima, corroborado pelos demais depoimentos colacionados ao voto.

Nesse sentido, tem-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL OU DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO CONTRA MENOR. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. ART. 217-A DO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

AgRg no REsp 1244672 MG 2011/0047026-8 – STJ – Relator: Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR – Órgão Julgador: Quinta Turma – Publicação: 27/05/2013)

Ante aos argumentos acima expendidos não há que se falar em negativa de autoria ou ainda em insuficiência de provas, não merecendo prosperar o pleito da defesa do réu por sua absolvição.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE provimento, para manter in totum a Sentença proferida pelo Juízo a quo, que condenou o réu como incurso nas sanções penais previstas no art. 214 c/c art. 224 do CPB (antiga redação), à pena definitiva de 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto.



Determino ainda:

Antes do Trânsito em Julgado:

- 1 – Expeça-se mandado de intimação pessoal do réu, indagando-o do desejo de recorrer da decisão condenatória;
- 2 – Intime-se o patrono constituído pelo réu;
- 3 – Intime-se o representante do Ministério Público.

Após o Trânsito em Julgado:

- 1- Expeça-se o Mandado de Prisão do réu.
- 2 – Comunique a SUSIPE e o Conselho Penitenciário da decisão.
- 3 – Façam-se as comunicações necessárias à Vara de Execução penal, com a documentação pertinente.
- 4 – Comunicação às polícias civis e militares da sentença proferida.
- 5 – Seja lançado o nome do réu condenado no rol dos culpados.
- 6 – Oficie-se a Justiça Eleitoral para os termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.

Por fim, expeça-se o que for necessário.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 15 de setembro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator